



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000067-09.2022.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelado CLODOALDO APARECIDO GRUPPO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1000067-09.2022.8.26.0282

**Apelante: Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema VI - Não Padronizado**

Apelado: Clodoaldo Aparecido Groppo

VOTO Nº 8409

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PORQUE CARACTERIZADO O ABANDONO DA CAUSA.

APELO INSUBSISTENTE. AUTOR QUE, INTIMADO A DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, TENDO EM CONTA O RESULTADO NEGATIVO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, MANTEVE-SE INERTE POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, E QUE, CONQUANTO INTIMADO PESSOALMENTE, NÃO CUIDOU MOVIMENTAR O PROCESSO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA BEM APLICADA NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fl. 384**, que em ação de busca e apreensão, movida por FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VL - NÃO PADRONIZADO em face de CLODOALDO APARECIDO GROPPPO, extinguiu o processo por abandono da causa, do que discorda o autor, ora apelante, pugnando, nesse contexto, seja anulada a r. sentença recorrida, a fim de que se lhe possibilite a retomada do andamento do feito.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

É certo que o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, desde que pessoalmente intimada a parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente do prévio requerimento do réu nas hipóteses em que ele ainda não houver apresentado defesa no processo, como sucede no caso presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Art. 485, inciso III e §§ 1º e 6º, do CPC/2015).

No caso, conquanto intimado o autor, em 05/07/2024 (fl. 377), para se manifestar sobre o resultado das pesquisas SisbaJud, RenaJud e InfoJud visando à localização de endereço do réu, deixou de manifestar ou apresentar efetivo requerimento de prosseguimento (fls. 378).

Assim, não obstante tenha sido o autor intimado pessoalmente para dar efetivo e regular andamento ao feito, com a juntada do aviso de recebimento em 06/09/2024 (fl. 382), ele deixou transcorrer “*in albis*” o prazo fixado de 5 (cinco) dias para suprir a falta, conforme certidão de fl. 383, de 20/09/2024.

De maneira que, a extinção do processo por abandono de causa, como corretamente decidiu o juízo de origem, é medida que se impõe.

Nesse sentido, já decidiu esta colenda 28ª Câmara de
Direito Privado:

*“Apelação - Busca e apreensão em alienação fiduciária -
Citação não promovida - Extinção do processo, sem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC
- Manutenção - Necessidade - Abandono da causa por
mais de 30 dias, com intimação pessoal do autor, que
permaneceu inerte pelo prazo legal de 5 dias -
Desnecessidade de intimação pessoal do patrono -
Precedentes desta Corte - Sentença mantida - Recurso
desprovido.” (TJSP; Apelação Cível
1000441-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Michel Chakur
Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)”.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de
apelação, para, assim, manter a r. sentença em seu integral conteúdo.

Sem encargos de sucumbência, considerando que não
houve resposta a este recurso.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR